

Apelação Cível n. 2014.031007-6, de Blumenau
Relator: Des. Henry Petry Junior

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE IMAGENS CONSTRANGEDORAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

(1) CONFLITO APARENTE ENTRE O DIREITO À HONRA E À IMAGEM E À LIBERDADE DE IMPRENSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIBERDADE JORNALÍSTICA QUE NÃO PODE OFENDER À HONRA E À IMAGEM.

- Todos possuem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação inerente à de imprensa. O exercício jornalístico deve ser livre e independente, cumprindo seu *mister* de informar a sociedade quanto aos fatos cotidianos de interesse público, propiciando a formação de opiniões e consciências críticas, a bem contribuir para a democracia, sendo fundamental ao Estado Democrático de Direito, portanto, que a imprensa seja livre e sem censura.

- Não obstante, tal garantia não é absoluta, pois encontra limite na inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, cabendo aos profissionais da mídia se acautelar com relação à divulgação de versões que transcendam à mera narrativa fática e que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em afronta ao corolário fundamental da dignidade da pessoa humana.

(2) RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGENS CONSTRANGEDORAS. MEIO TELEVISIVO. REDE NACIONAL. CARÁTER HUMORÍSTICO EXCEDIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE DA EMISSORA DE TELEVISÃO. ILICITUDE DO ATO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR.

- Quando ocorre violação da função essencial da entreter, à medida em que veiculadas reportagens e comentários ofensivos à pessoa, seja ela pública ou não, com meros objetivos de obter audiência, com ofensa à honra, honorabilidade, imagem, personalidade, sentimento ou decoro, configura-se ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar.

(3) DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO *IN RE IPSA*. OFENSA À HONRA. IMAGEM E INTEGRIDADE PSÍQUICA MACULADAS.

- Tratando-se de veiculação televisiva de imagens com teor ofensivo à intimidade, vida privada, honra ou imagem da pessoa atingida, consolidou-se a jurisprudência no sentido de entender por presumíveis os prejuízos à honra e à reputação, ou seja, *in re ipsa*, independente de comprovação, decorrendo a presunção de lesão da inherente maior propagação das imagens junto à sociedade pela via em que proferidas as ofensas.

(4) QUANTUM. VETORES JURISPRUDENCIAIS ATENDIDOS. IMPORTE ADEQUADO.

**MINORAÇÃO
INCABÍVEL.**

- A fixação do importe indenizatório a título de danos morais, atendendo às peculiaridades do caso concreto, levará em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com observância das condições do ofensor e do bem jurídico tutelado. Além disso, deve-se atentar às suas feições punitiva, reparatória e preventiva, não devendo ser excessivo, a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao beneficiário, nem irrisório, sob pena de se tornar inócuo. Manutenção.

(5) JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- De acordo com o enunciado 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem do evento danoso.

(6) HONORÁRIOS. PRETENDIDA MINORAÇÃO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. MANUTENÇÃO.

- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados à luz do que dispõe o art. 20, §3º e alíneas, do Código de Processo Civil, razão por que seu estabelecimento há de ser proporcional ao labor. Observadas essas diretrizes, não há falar em minoração do arbitrado

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.031007-6, da comarca de Blumenau (3ª Vara Cível), em que é apelante TV Ômega Ltda - Rede TV, e apelado xxxxxxxxxxxxxxxx:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, reconhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Odson Cardoso Filho e Saul Steil.

Florianópolis, 31 de julho de 2014.

Henry Petry Junior
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

1 A ação

Perante a 3^a Vara Cível da comarca de Blumenau, xxxxxxxxxxxxxxxxx ajuizou, em 30.10.2009, ação de indenização por danos morais (n. 00809500234-8) em face de TV Ômega Ltda - Rede TV, nos autos qualificados.

Alegou, em síntese, que no dia 02.10.2009 participava da 26^a Oktoberfest acompanhado de amigos, quando, em determinado momento, deparam-se com a equipe de televisão da ré, que estava gravando o programa "Pânico".

O autor foi surpreendido pelo apresentador Amaury Dumbo, quando este indagou-o por qual motivo o autor havia puxado sua orelha, razão pela qual não agradou o apresentador. Em resposta continua, pediu desculpas, ainda que não tivesse puxado a orelha do apresentador.

Aduziu que o apresentador solicitou-lhe que olhasse para trás e respondesse o nome da moça próxima a ele, e, enquanto procurava tal moça, o apresentador cuspiu em seu copo e, em seguida, pediu-lhe que dele bebesse.

Alegou que, sem perceber a atitude, avisou a vários amigos que apareceria no programa "Pânico" no domingo, dia 04.10.2009, e que todos deveriam assistir, e somente após a exibição do programa notou que o apresentador havia cuspido em seu copo.

Sustentou que o fato de ter aparecido em rede nacional em um programa de altíssima audiência, sendo vítima de tal atitude, o que tem lhe causado extremo constrangimento, por ser alvo de apontamentos e deboches tanto em espaços públicos, como em seu ambiente de trabalho e faculdade. Anotou, também, que ao beber a saliva do apresentador foi exposto a possíveis doenças.

Pleiteou, ao final, a condenação da ré ao pagamento de compensação a título de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Requeru os benefícios da Justiça gratuita. (fls. 03/08)

A gratuitade postulada foi deferida à fl. 29.

Devidamente citada, a ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 46/75), oportunidade em que afirmou não ter praticado nenhum ato ilícito, portanto ausente o dever de indenizar, e que, na verdade, o apresentador Márvio Lúcio, que interpreta o personagem Amaury Dumbo, teria apenas simulado cuspir no copo do autor. Alegou que não houve a ocorrência de qualquer dano ao autor, em razão da forma bem humorada com que recepcionados os fatos.

Pedi a improcedência do pleito inicial.

Houve, ainda, juntada de documentos (fls. 79/91); impugnação à contestação (fls. 95/96) e audiência de conciliação (fl. 99).

Após, sobreveio sentença.

1.1 A sentença

No ato compositivo da lide (fls. 100/115), antecipadamente lançado em 10/10/2013, o magistrado *a quo* - Juiz Cássio José Lebarbenchon Angulski - julgou procedente o pedido compensatório à título de danos morais e condenou a ré ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em que incidem juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso e correção monetária a partir da data do arbitramento segundo a Taxa Selic.

Condenou a ré, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

1.2 O recurso

Irresignada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 119/130). Sustenta, em resumo, que: seja reconhecida a ausência de ato ilícito, especialmente porque a emissora agiu dentro dos limites da liberdade de imprensa, assim como não se pode afirmar que o apelado era de fato a pessoa que aparece nas gravações do programa "Pânico na TV". Pede, também, a minoração da verba compensatória e dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, a serem "distribuídos entre as partes" litigantes, além da fixação do cômputo dos juros a partir da sentença que fixou o montante a título compensatório.

Com a apresentação das contrarrazões (fls. 142/148), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório possível e necessário.

VOTO

2 A admissibilidade do recurso

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2.1 O mérito

2.1.1 A introdução necessária

A questão nuclear contida nos autos tem sua essência circunscrita no embate entre o direito à honra e à imagem, de ordem individual, e o direito à informação e à liberdade de imprensa, de ordem coletiva.

Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura de natureza política, ideológica e artística ou de licença (arts. 5º, inc. IX, e 220, § 2º, da CRFB), bem como assegura que não haverá restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220, *caput*, da CRFB).

A garantia foi bem retratada pelo e. Ministro CARLOS AYRES BRITTO por ocasião do exame de pedido antecipatório em Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

[...] a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220); b) "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV" (§ 1º do art. 220). Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas. Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, "eu sou quem sou para serdes vós quem sois" (verso colhido em Vicente Carvalho, no bojo do poema "Soneto da Mudança"). Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja. (MC em Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamentaln. 130/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto.
Monocraticamente, j. em 21.2.2008).

Assegura-se, ainda, também em nível de direito fundamental, serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo-se o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, inc. X, da CRFB).

Nesse cotejo, verifica-se aparente confronto entre tais garantias, de modo a demandar conciliação. Trata-se de árdua tarefa atribuída ao intérprete encontrar o necessário ponto de equilíbrio entre corolários aparentemente em conflito, à medida em que dita o princípio da unidade constitucional não poder a Constituição conter conflito consigo mesma, sendo um todo unitário, do que se pode concluir, de antemão, não ser possível examinar as disposições constitucionais de forma isolada e absoluta, destoantes do conjunto, impondo-se um exame contextualizado.

Diante da ausência de mecanismo de solução expressamente previsto em solo pátrio e com o intuito de encontrar a harmonia necessária, buscou-se no Direito alienígena, do que se entendeu por adequado o princípio da proporcionalidade, adotado na Suprema Corte Alemã, para solver a aparente antinomia de preceitos fundamentais.

O corolário da proporcionalidade, hoje plenamente acolhido por doutrina e jurisprudência brasileiras, diz não dever se conceder predominância a um direito ou garantia em desfavor do outro, mas sim que há de se determinar limite a um quando passar a invadir o espaço do outro, ou seja, encontrar um ponto em que ambos sejam respeitados, na mais harmônica composição.

Assim, na hipótese do aparente conflito em tela, faz-se inegável que o direito à informação e à liberdade de imprensa – contido, de modo amplo, na liberdade de expressão – encontra seu limite no direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, isto é, aquele pode ser amplamente exercido, desde que não viole este.

Outro não é o regramento que se retira da própria Carta Federal, porquanto estabelece que o exercício da liberdade jornalística deverá se atentar ao nela previsto (art. 220, *caput*, *in fine*, da CRFB), além de expressamente subordiná-lo à observância do disposto no art. 5º, incs. IV, V, X, XIII e XIV, da CRFB (art. 220, § 1º, da CRFB).

Do entendimento posto, então, conclui-se que todos possuem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação inerente à de imprensa. O exercício jornalístico deve ser livre e independente, cumprindo seu *mister* de informar a sociedade quanto aos fatos cotidianos de interesse público, propiciando a formação de opiniões e consciências críticas, a bem contribuir para a democracia, sendo fundamental ao Estado Democrático de Direito, portanto, que a imprensa seja livre e sem censura.

Não obstante, tal garantia não é absoluta, pois encontra limite na inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem, cabendo aos profissionais da mídia se acautelar com relação à divulgação de versões que transcendam à mera narrativa fática e que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em afronta ao corolário fundamental da dignidade da pessoa humana.

Estabelecidas tais premissas de introito, de modo a bem delinear o

entendimento norteador, passa-se ao exame meritório.

2.1.2 O ato ilícito e o dano moral

O direito à indenização por abalo moral vem expresso na Constituição Federal como um dos direitos individuais, nos termos do art. 5º, inciso V e X:

V - É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravio, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002, que reproduz a regra do art. 159 do Código Civil de 1916:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Complementa o art. 927 do Código Civil de 2002 que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Estão aí presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio.

A prática de um ato ilícito, por sua vez, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, quando não abarcada a situação pelas excludentes do art. 188 do mesmo Diploma, causando dano a outrem, obriga o infrator à reparação, conforme disposição expressa do art. 927 do Estatuto Civilista.

2.1.3 Os programas humorísticos

A liberdade jornalística, alcançada a direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil, faz com que a veiculação de matérias e programas de cunho humorístico caracterize exercício regular de direito, ou seja, ainda que desagradáveis os conteúdos ao qual se refiram, não ensejam a configuração de ato ilícito.

Porém, quando ocorre violação da função essencial de entreter, à medida em que veiculadas reportagens e comentários ofensivos à pessoa, seja ela pública ou não, atribuindo-se, de forma injuriosa e constrangedora, a infundada prática de atos ilícitos e imorais, alicerçada em meros objetivos de obter audiência, com ofensa à honra, honorabilidade, imagem, personalidade, sentimento ou decoro, configura-se ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar.

Como apontado por José Osório de Azevedo Júnior:

O humor é sempre contra alguém ou contra uma determinada situação. Não há humor a favor de alguém. Natural, portanto, nos artigos daquela natureza, que apareça o humor contra alguma pessoa. A injuridicidade estará apenas no abuso do direto, o que ocorrerá se houver ofensa evidente ao direito de outrem. (TJSP, AP n. 9111916-23.1999.8.26.0000).

Os programas humorísticos, em geral, tem como característica própria, o

caráter irônico e irreverente. Cuidam-se de programas voltados a entreter e divertir seu público. Certo que é inerte à dinâmica desses programas a abordagem jocosa. Importante afastar visão puritanista, que implicaria, no limite, verdadeira censura ou repressão à arte do humor, pois inviabilizaria qualquer programa humorístico em manifesto cerceamento da liberdade de expressão.

Não basta, portanto, limitar-se a dizer que programas humorísticos, dado sua própria natureza, tenham gerado aborrecimento ou desagrado a qualquer público que seja, quer enquanto coletividade, quer na condição individual e particular, dos seus consumidores. Mas é preciso esclarecer que, como todos os programas, quando o humorístico extrapola os limites razoáveis, pode incidir em ilícito.

2.1.4 A espécie

Busca a emissora ré reformar a sentença que a condenou a compensação por danos morais, sob o argumento de que estava apenas agindo em exercício da liberdade de imprensa, e, em momento algum, cometeu algum ilícito.

Porém, razão não lhe assiste.

Primeiramente, afasto a tese do réu de que não é possível comprovar que, de fato, era o autor que teve sua imagem gravada na cena do programa "Pânico na TV" na 26ª Oktoberfest.

Segundo os documentos de fls. 11/26, extraídos em sua maioria do site de relacionamento do "Orkut", os interlocutores reconhecem a pessoa de xxxxxxxxxxxxxxxxxx, ora autor, como sendo a pessoa que figura na cena em questão do programa "Pânico na TV" interagindo com o personagem "Amaury Dumbo".

Em relação ao fato em si, tem-se um visível excesso no momento em que o personagem "Amaury Dumbo" cospe, ou simula o ato, no copo que o autor estava usando para consumo, e depois para beber o seu conteúdo, e tal imagem é vinculada em rede nacional em um programa de alta audiência.

Tal proceder configura ato injurioso, com considerável carga de ofensividade.

Oportuno, neste aspecto, reproduzir parte da fundamentação exarada na sentença recorrida:

Não há dúvidas quanto ao censurável comportamento do preposto da ré, ao "cuspir" no copo que o autor se servia para consumo de bebida, passando-se tal cena gravada por ocasião de matéria jornalística do quadro do programa "Pânico na TV", durante a realização da 26ª Oktoberfest. Essas imagens adjetas, foram gravadas e posteriormente transmitidas através do programa televisivo "Pânico na TV", em canal de sinal aberto, em âmbito nacional, sendo apresentadas e tornadas portando acessíveis ao público em geral. Tais imagens, causam sem qualquer sombra de dúvida, dano moral à parte autora, conquanto, por meio delas e veiculadas em programa televisivo, a empresa ré atuou de forma a divulgar e propalar o bisonho e repugnante episódio.

A ofensa de ordem moral, decorreu sim, do fato de que quando o demandante estava sendo entrevistado pelo personagem do programa "Pânico na TV" da empresa ora ré, em momento distraído e descontraído, até provocado pela irreverência do

personagem "Amauri Dumbo", este "cuspiu" no copo de bebida que o autor segurava em suas mãos, fato esse aviltante, repulsivo e ofensivo, que se viu multiplicado pela grande audiência do programa, exibido em rede nacional, sendo fácil presumir que teriam provocado amargura e desencadeado no autor sentimento de humilhação, até porque, em decorrência das brincadeiras e zombamentos de conhecidos seus a que se viu exposto o autor, conforme restaram evidenciados pelos docs. de fls. 11 à 26, que muito bem denotam o quanto repulsiva foi a cena gravada com a pessoa do demandante.

E diversamente do asseverado pela ré, os documentos de fls. 11 à 26 demonstram sim, que o ator, preposto da ré, que interpretava o personagem "Amauri Dumbo", "cuspiu" no copo de chope. Gize-se, referidos documentos não foram impugnados quanto a este enunciado, ou seja, não sofreram qualquer impugnação, donde incide a regra do art. 302, do CPC, presumindo-se portanto verdadeiro, o fato retratado por aqueles documentos, que descrevem que o personagem ora referência, preposto da ré, durante a gravação, e que foi transmitida posteriormente em programa de televisão, "cuspiu" no copo que o autor trazia consigo e consumia sua bebida.

E ainda, que não tivesse efetivamente "cuspido", *ad argumentandum tantum*, mas tão somente "simulando" de que assim o fizesse, de qualquer sorte, tal cena, ainda que tratando-se de mera encenação, também choca, ao mesmo tempo em que se apresenta como aviltante, porque demonstra desconsideração e desrespeito ao entrevistado, ora autor, que interagia na entrevista com o personagem de programa televisivo da empresa ré.

De efeito, a simulação também pode ostentar aspecto repulsivo e censurável, e dada as circunstâncias em que se dê, pode assumir a conotação que, dada a encenação, se faça tão ou quase prejudicial ao verdadeiro e ao real.

Diante das características do programa e da dinâmica em que ocorreram as cenas e a forma como o personagem "Amaury Dumbo" interagia com autor, tenho que, o humor, característico daquele quadro, transbordou-se em excesso, e pecou com a cena do "cuspe", e ainda que tenha se tratado de mera "simulação", tenho que desimporta para a caracterização do dano moral, isto porque, quer através de uma ou outra, não obstante a efetiva ocorrência da primeira hipótese se revestir de maior gravidade, ainda assim, quer através de mera "simulação", tanto faz, não pode ser havida e concebida como tratando-se de mera manifestação humorística, indo além da inocente e jacosa irreverência, cuja repercussão tomou vulto quando as repulsivas imagens foram transmitidas pela emissora de televisão da empresa ré, de modo a configurar o dano extrapatrimonial pleiteado.

Não se pode reconhecer, de outro lado – e sem que com isso se entre no mérito da qualidade daquele conhecido programa televisivo-, que salta aos olhos que não se tratou de mera manifestação humorística, satírica e caricatural, conquanto, nas circunstâncias e da forma que deu-se, teve conotação apta a deflagrar ofensa à personalidade do demandante. No caso, como acima ventilado, a "brincadeira" realizada com a imagem do requerente, é de se reconhecer, ofendeu a sua imagem, sendo portanto geradora de dano moral, passível de indenização.

[...]

Dentro da nossa atual cultura, e quiçá de toda a civilização da humanidade, quer nos tempos pretéritos e ou na atualidade, o "Cuspe", e ou a

"cusparada"(consistente na liberação e ou expulsão da boca do excesso de saliva que está espumando), revela-se pois, dependendo das circunstâncias, com conotação que expressa desprezo por alguém, sentimento de repulsa e de indignidade. (fls. 107/110)

Assim, uma vez ultrapassados os limites entre a liberdade de imprensa/expressão e a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem, restam evidenciados a ilicitude do ato e o dever de indenizar quem tenha sofrido com leviana ofensa.

Tratando-se de veiculação televisiva de imagens com teor ofensivo à intimidade, vida privada, honra ou imagem da pessoa alvejada, consolidou-se a jurisprudência no sentido de entender por presumíveis os prejuízos à honra e à reputação, ou seja, *in re ipsa*, independente de comprovação, decorrendo a presunção de lesão da inherente maior propagação das informações junto à sociedade pela via em que proferidas as ofensas.

Nesse norte, válido trazer à baila ensinâncias de SERGIO CAVALIERI FILHO:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir, que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum (*Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83).

Já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRADO RETIDO. APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA ANALISÁ-LO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECÊ-LO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Diante da inexistência de pedido expresso para análise do agravo retido e da impossibilidade de analisá-lo de ofício, não conheço do agravo retido.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM JORNAL. COMUNICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O AUTOR ATUAR EM NOME DA REQUERIDA. AUTOR QUE INTERMEDIAVA A COMPRA E VENDA DE ARROZ ENTRE OS AGRICULTORES E A REQUERIDA. DIVERSAS NEGOCIAÇÕES EFETIVADAS ENTRE AS PARTES. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORANDO TAL FATO. CONTRATO CONFECIONADO PELA REQUERIDA E FORNECIDO AO AUTOR COM CAMPOS EM BRANCO PARA O PREENCHIMENTO DE

INFORMAÇÕES DO PRODUTOR E DA NEGOCIAÇÃO COMERCIAL. SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA CONFIANÇA NO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS NEGOCIAÇÕES EFETIVADAS EM NOME DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO SOBRE TAIS DOCUMENTOS, AINDA QUE ANEXADOS SOMENTE EM FAX E NA FORMA DE CÓPIA. NOTÍCIA VEICULADA PELO JORNAL CONTENDO INFORMAÇÃO DA REQUERIDA SOBRE "FALSO COMPRADOR DE ARROZ" E ESTELIONATÁRIO. LOGO ABAIXO, COMUNICADO CONTRATADO PELA REQUERIDA NOMINANDO O AUTOR COMO PESSOA DESAUTORIZADA A CONTRATAR EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTÍCIAS, BEM COMO ATRIBUIÇÃO DE SUA AUTORIA PARA TERCEIRO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. ÓNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOTÍCIA QUE VAI ALÉM DO CARÁTER ESTRITAMENTE INFORMATIVO. FATOS INVERÍDICOS PUBLICADOS. AUSÊNCIA DE ZELO NA APURAÇÃO DOS FATOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA PARA CUMPRIR A DUPLA FUNÇÃO DA CONDENAÇÃO, DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E PEDAGÓGICO, DE MODO A REPRIMIR A REPETIÇÃO DE FATOS SEMELHANTES. RECURSOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E PROVER O APELO DO AUTOR.

O direito à liberdade de informação não pode ser utilizado de forma abusiva, desrespeitando o direito à honra subjetiva da vítima, de modo que ultrapassa claramente o campo da informação comunicação efetivada desprovida de qualquer meio probatório, tornando-se ato ilícito ao lesar o bom relacionamento e conceito que a vítima detinha na sua atividade profissional.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que, em se tratando de veiculação de ofensas via imprensa jornalística, são presumidos os prejuízos morais, porque tais agressões são conhecidas por elevado número de pessoas da comunidade local. Trata-se de dano moral presumido ou dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que independe da comprovação, pois a lesão extrapatrimonial é presumida e decorrente da ilicitude da conduta da demandada.

O arbitramento do quantum indenizatório deve ser fundado sempre com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendente a reconhecer e condenar a ofensora a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas apenas a efetiva reparação dos prejuízos anímicos suportados, e uma séria reprimenda à autora do dano, que lhe sirva de exemplo a não reincidência. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.040757-3, rel. Des. Saul Steil, j. em 08.10.2013);

No caso dos autos, vê-se que o ato ilícito perpetrado - veiculação televisiva de imagens com teor ofensivo, nos termos acima postos – causou flagrantes danos de ordem moral ao autor, sendo certo que restou alvejado em sua honra.

Além disso, os documentos trazidos pelo autor às fls. 11/26, que consistem em cópias de sites de relacionamento, comprovam que as imagens transmitidas pelo programa "Pânico" tiveram repercussão interna à moral do apelado,

mas como também entre conhecidos e desconhecidos que entenderam a situação como vexaminosa.

À vista do exposto, claro resta o dever de compensar os flagrantes danos de ordem moral causados à imagem e à integridade psíquica do ofendido, à medida da presunção do grave constrangimento sofrido.

2.1.5 O quantum

Sustenta a ré que o *quantum* arbitrado há de ser minorado, pois o valor fixado é exacerbado perante a realidade fática encartada nos autos e atentatório aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

Ante a ausência de parâmetros objetivos para a fixação do dano moral, residem estes sobre no arbítrio motivado do magistrado na forma do art. 946 do Código Civil, aplicável ao caso, levando-se sempre em consideração as peculiaridades da situação fática em relação a cada parte. As indenizações tabeladas, como aquelas trazidas pela Lei de Imprensa, sucumbiram em face do disposto na Constituição Federal de 1988, que garante a indenização dos danos morais na proporção do agravo sofrido.

Na linha dos precedentes desta Corte, "*A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou[...]; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência*" (TJSC, Ac. n. 2006.013619-0, relator: Des. Fernando Carioni, j. em: 03.08.2006.).

Portanto, cabe ao magistrado a fixação de verba que corresponda, tanto quanto possível, à situação sócioeconômica do ofensor, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso na vida da vítima.

O problema da quantificação do dano moral levou o Superior Tribunal de Justiça a se pronunciar da seguinte forma:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa [...], orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato (STJ. Recurso Especial n. 246258/SP, Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em: 18.04.2000).

Essas peculiaridades exigem que o arbitramento se faça fundado sempre num critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva reparação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, que lhe sirva de exemplo à não reincidência.

In casu, ter aparecido em rede nacional sendo vítima do comportamento

ofensivo e repulsivo do personagem "Amaury Dumbo", causou ao autor, de fato, ofensa de ordem moral e constrangimento perante amigos, colegas e até mesmo desconhecidos.

O caráter pedagógico da ofensa é relevante, a fim de que o recorrente empreenda maiores cautelas em seus procedimentos de modo a evitar a repetição de situações semelhantes. Por fim, as condições econômicas do causador da ofensa são inegáveis, vez que se trata de uma emissora de televisão de grande porte.

Na sentença recorrida, o Magistrado *a quo* arbitrou o montante compensatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este razoável, não havendo falar, portanto, em alteração da sentença recorrida neste ponto, que deve ser acrescida de atualização monetária de atualização monetária nos moldes estabelecidos na origem.

Insurge-se a ré, também, a respeito da decisão que fixou a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso, ao argumento de que estes deveriam ter aplicação a contar da data da decisão que determinou o valor da indenização.

Não lhe assiste razão.

É que, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos do Enunciado n. 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Mantém-se, pois, a sentença nesse particular, salientando-se que a compensação arbitrada na origem alcança, nos dias atuais, aproximadamente, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2.1.6 Os ônus de sucumbência

Insurge-se a apelante contra o *decisum a quo* alegando que os honorários advocatícios devem ser minorados para 10% (dez por cento) do valor da condenação e o pagamento deve ser feito por meio de distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes.

Mais uma vez o apelo não merece provimento. Isso porque, de acordo com a lição de NELSON NERY JÚNIOR:

"*Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo.*" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 222).

In casu, a apelante deu causa ao ajuizamento da demanda e, na espécie, a atuação judicial do causídico do demandante consistiu na elaboração da inicial, impugnação à contestação e apresentação de contrarrazões.

O trabalho foi realizado com o zelo recomendável e em tempo e modo adequados.

Em que pese a baixa complexidade da demanda, tem-se que a lide alcança, aproximadamente, 05 (cinco) anos, vez que ajuizada em 30.10.2009.

Assim, tenho que o montante fixado em primeiro grau (15% sobre o valor da condenação), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, mostra-se ajustado ao que normalmente é fixado por esta Câmara para casos do gênero, motivo por que a irresignação não merece prosperar nesse ponto.

3 A conclusão

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que de seu teor decorre, suplantadas todas as questões ventiladas, deve o recurso ser conhecido e desprovido, nos termos supra. É o voto.